



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.400, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 253/12**  
**Ofício nº 2.122/13 – SF**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO E DESPORTO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 4º:

“Art. 23. ....

.....

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

.....

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º É vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, 4 (quatro) anos, observado o art. 18 desta Lei.

§ 3º Aplica-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no § 2º.

§ 4º .....” (NR)

**Art. 2º** As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela presente Lei, somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

**Seção IV**  
**Do Sistema Nacional do Desporto**

.....

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**